



SINPRORS
PREVIDÊNCIA



regulamento



SINPRORS

P R E V I D Ê N C I A

Plano de Benefícios Previdenciários

APROVAÇÃO

Cadastro Nacional de Planos de Benefícios

2008.0018-65

Regulamento aprovado pela

Superintendência Nacional de Previdência Complementar

pela Portaria nº 109, de 07 de fevereiro de 2017,

publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 2017.

Sumário

CAPÍTULO I

Do Plano e seus Fins	05
Seção I - Das Definições	05

CAPÍTULO II

Dos Membros	10
-------------------	----

CAPÍTULO III

Da Inscrição e Condições de Participação	11
--	----

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios	14
Seção I - Da Aposentadoria Normal	15
Seção II - Do Pecúlio por Invalidez	16
Seção III - Do Pecúlio por Morte	17
Seção IV - Do Abono Anual	18
Seção V - Da Opção para Cobertura de Benefício de Pensão	18
Seção VI - Da Opção para Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente	20

CAPÍTULO V

Dos Institutos	22
Seção I - Da Manutenção da Qualidade de Participante	22
Seção II - Do Resgate	23
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido - BPD	24
Seção IV - Da Portabilidade	25
<i>Sub-seção I - Da Cessão de Direitos e Obrigações do Plano</i>	25
<i>Sub-seção II - Da Recepção de Direitos e Obrigações no Plano</i>	26

CAPÍTULO VI

Do Custeio do Plano 27

CAPÍTULO VII

Da Reserva Garantidora de Benefícios do SINPRORS Previdência
e das Cotas 31

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais 32

Artigo 1º – O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado SINPRORS PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ou simplesmente SINPRORS PREVIDÊNCIA, instituído pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor, e estabelecer os direitos e obrigações para os Instituidores e os Participantes.

Artigo 2º – O SINPRORS PREVIDÊNCIA será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e será oferecido aos associados dos Instituidores, sob a forma de Plano de Contribuição Definida.

Seção I

■ Das Definições

Artigo 3º – As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

1. Assistido: Participante em gozo de Aposentadoria Normal no SINPRORS PREVIDÊNCIA;

2. Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo SINPRORS PREVIDÊNCIA, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;

3. Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido que concorre ao Benefício de Pecúlio por Morte e/ou Benefício de Pensão;

4. Beneficiário Assistido: o Beneficiário do Participante ou Assistido, em gozo do Benefício de Pensão;

5. Benefício de Invalidez: benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao

Participante quando da contratação;

6. Benefício de Pensão: benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao Participante quando da contratação;

7. Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

8. Conta Individual do Participante – CIP: constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições e Dotações Específicas de Empregador, observada a legislação aplicável;

9. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: constituída em cotas na data do requerimento de Aposentadoria Normal, com a finalidade de custear os benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA;

10. Conta de Benefício de Invalidez – CBI: constituída em cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo Participante.

11. Conta de Benefício de Pensão – CBP: constituída em cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo Participante falecido.

12. Conta de Recursos Portados - CRP: constituída em cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem;

13. Contrato para Aporte de Valores: contrato firmado entre a FUNDAÇÃO CEEE e Empregador de Participantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA, onde será estabelecido os termos para realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas do Empregador em nome do Participante, observada a legislação aplicável;

14. Contribuição Administrativa do Participante: contribuição específica

destinada a dar cobertura às despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA, não sendo nominal nem resgatável;

15. Contribuição Específica de Empregador: contribuição realizada mensalmente por Empregador do Participante, facultativamente, de valor e período estabelecido no Contrato para Aporte de Valores, observada a legislação aplicável;

16. Contribuição Programável do Participante: contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA, exceto aos Benefícios de Invalidez e Pensão;

17. Contribuição de Risco: contribuição realizada exclusivamente pelo participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável.

18. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a FUNDAÇÃO CEEE;

19. Cota: menor fração que compõe a Reserva Garantidora de Benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem a Reserva Garantidora de Benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA pelo número de Cotas;

20. Data Efetiva do SINPRORS PREVIDÊNCIA: dia 01/08/2008, data que corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição ao PLANO;

21. Direito Acumulado: total das contribuições programáveis vertidas pelo participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da cota;

22. Dotação Específica de Empregador: aporte financeiro facultado à Empregadores dos Participantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA, de valor expresso em moeda corrente do País, e de acordo com as disposições constantes no Contrato para Aporte de Valores, observada a legislação aplicável;

23. FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social: administradora e executora do SINPRORS PREVIDÊNCIA;

24. Reserva Garantidora de Benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA –

RESERVA: constituída de ativos patrimoniais do SINPRORS PREVIDÊNCIA, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO CEEE;

25. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios previdenciários aos seus associados;

26. Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos do Plano, de acordo com a legislação vigente;

27. Participante: pessoa física associada ao Instituidor que aderir ao SINPRORS PREVIDÊNCIA e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento e que não esteja percebendo Benefício de Aposentadoria Normal no SINPRORS PREVIDÊNCIA;

28. Pecúlio por Morte: Benefício de pagamento único devido aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer.

29. Pecúlio por Invalidez: Benefício de pagamento único devido ao Participante que comprovar o recebimento da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.

30. Plano de Origem: Plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à liquidação extrajudicial, com recursos transferidos para o SINPRORS PREVIDÊNCIA, por opção do Participante ou Assistido.

31. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

32. Provisões Matemáticas: totalidade dos compromissos do SINPRORS PREVIDÊNCIA com o pagamento de Benefícios de Aposentadoria Normal, Pecúlio de Invalidez aos Participantes e Pecúlio por Morte aos Beneficiários. As Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes e as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes em Benefício;

33. Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e Instituidores do SINPRORS PREVIDÊNCIA,

com as alterações que lhe forem introduzidas;

34. Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do SINPRORS PREVIDÊNCIA, nas condições previstas neste Regulamento;

35. Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos da Reserva Garantidora de Benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA, deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos;

36. SINPRORS PREVIDÊNCIA: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida;

37. Unidade Referencial do SINPRORS PREVIDÊNCIA: parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada até a extinção do saldo.

Artigo 4º – São membros integrantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA:

I – Instituidores;

II – Participantes;

III – Assistidos.

§ 1º – Consideram-se Instituidores do SINPRORS PREVIDÊNCIA as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º – Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao SINPRORS PREVIDÊNCIA na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste Regulamento.

§ 3º – Considera-se Assistido o Participante em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal.

Artigo 5º – Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido, qualquer pessoa física inscrita regularmente no plano na forma do disposto no inciso III do artigo 6º.

Capítulo III

Da Inscrição e Condições de Participação

Artigo 6º – Considera-se inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

I – ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE;

II – ao Participante, o pedido de inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA;

III – ao Beneficiário, a declaração formal do Participante ou Assistido.

§ 1º – A inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo SINPRORS PREVIDÊNCIA.

§ 2º - No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

Artigo 7º – A inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA é facultada aos Associados dos Instituidores e aos seus membros, conforme definidos na sua estrutura jurídica própria e legislação vigente.

Artigo 8º – O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO CEEE e apresentar os documentos exigidos, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do SINPRORS PREVIDÊNCIA e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação vigente.

§ 1º – No momento da inscrição, o Participante designará formalmente os Beneficiários sendo-lhe facultado promover, a qualquer tempo, alteração dos mesmos.

§ 2º – O Participante e o Assistido deverão comunicar à FUNDAÇÃO CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.

§ 3º – Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto no § 1º deste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.

Artigo 9º – Será cancelada a inscrição:

a) No caso do Participante que:

I – vier a falecer;

II – requerer;

III – exercer o Resgate ou a Portabilidade previstos nos artigos 35 e 40 deste Regulamento;

IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o Plano nos termos deste Regulamento;

V – Deixar de recolher 6 (seis) contribuições consecutivas ou 12 (doze) alternadas ao SINPRORS PREVIDÊNCIA, exceto nos casos previstos no § 4º do artigo 46 deste Regulamento.

b) No caso do Assistido:

I – vier a falecer;

II – receber o benefício em pagamento único, conforme disposto no § 2º do artigo 16;

III – receber a última parcela do benefício de prestação mensal;

IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o Plano nos termos deste Regulamento.

§ 1º - O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto no inciso V da alínea “a” deste artigo, deverá ser precedido de notificação ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.

§ 2º – Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

Artigo 10 – Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:

I – por solicitação do Participante;

II – quando do recebimento do Benefício de Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de Participante que não tenha optado por cobertura de Benefícios de Pensão;

III – quando do recebimento da última parcela do Benefício de Pensão.

Artigo 11 – Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:

- a) Aposentadoria Normal;
- b) Pecúlio por Invalidez;
- c) Pecúlio por Morte;
- d) Abono Anual.

Parágrafo Único – Para os Participantes que optarem pela cobertura adicional de risco na forma de renda mensal, inclui-se o Benefício de Pensão e Benefício de Invalidez.

Artigo 12 – Os benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA serão devidos, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos e devidos a partir da data de início do benefício.

§ 1º – Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

§ 2º – Quando da solicitação do benefício o Participante deverá optar pelo prazo de recebimento do benefício, podendo revisar sua opção no mês de dezembro de cada ano.

§ 3º – Anualmente, no mês de dezembro, os valores dos benefícios de prestação continuada serão recalculados com base no saldo e no prazo remanescente.

§ 4º – Os benefícios cobertos pelo SINPRORS PREVIDÊNCIA serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.

Artigo 13 - Considera-se Unidade Referencial do SINPRORS PREVIDÊNCIA, o parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada, cujo valor, na Data Efetiva do Plano equivale a R\$ 200,00 (duzentos reais) reajustado no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto

Seção I

■ **Da Aposentadoria Normal**

Artigo 14 – A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha vertido ao SINPRORS PREVIDÊNCIA um mínimo de 60 (sessenta) Contribuições Programáveis, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do requerimento.

Artigo 15 - No caso de Participante que efetue aporte decorrente de transferência de recursos, oriundos de retirada de patrocínio ou liquidação extrajudicial, quando da inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, serão observadas as seguintes condições:

I – Caso o Participante comprove que vinha recebendo benefício de aposentadoria programada no Plano de Origem, poderá requerer a Aposentadoria Normal, imediatamente após a inscrição, sendo dispensado do atendimento das condições de elegibilidade definidas no artigo 14 deste Regulamento.

II – No caso do Participante que se enquadre nas previsões do caput, sem estar Assistido pelo Plano de Origem, será considerada para concessão de benefício, a quantidade de Contribuições do Participante ao Plano de Origem, para fins de cumprimento da carência prevista no artigo 14 deste Regulamento, sendo observadas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 16 – O valor da Aposentadoria Normal, consistirá numa renda mensal, definida na razão de $1/n$ (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor do adiantamento.

§ 1º – O Participante definirá o prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, no mínimo de 5 anos, desde que o valor mensal resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.

§ 2º – Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal definida por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante.

§ 3º – A Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será constituída em cotas na data do requerimento, no valor correspondente ao saldo da

Conta Individual do Participante – CIP e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP.

§ 4º – A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e o restante através de uma renda mensal continuada de valor inicial definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.

$$\text{Benefício de Aposentadoria Normal} = (1-u) * \text{CIPB} * \frac{1}{n}$$

Onde,

CIPB é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;

n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo 24.

u é a fração correspondente ao adiantamento.

§ 5º – O valor do benefício mensal de Aposentadoria Normal será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício – CIPB e do prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do Participante, sendo pago a partir de janeiro do ano subsequente.

§ 6º – O Participante deverá formalizar sua opção pelo prazo para recebimento da renda mensal de aposentadoria, até o mês de dezembro de cada ano.

Seção II

■ Do Pecúlio por Invalidez

Artigo 17 – O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que comprovar o recebimento da aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.

§ 1º - O valor do Pecúlio por Invalidez, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP e do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.

§ 2º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta)

dias, contados da data do requerimento do benefício.

§ 3º - O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica quitação de todos os direitos decorrentes da participação no SINPRORS PREVIDÊNCIA, desde que o Participante não tenha optado pela cobertura de uma renda mensal de pensão e/ou invalidez, constantes respectivamente nas Seções V e VI do Capítulo IV.

Seção III

■ Do Pecúlio por Morte

Artigo 18 – O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao(s) Beneficiário(s) do Participante ou Assistido que vier a falecer.

Parágrafo Único: O benefício de Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente ao(s) Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido.

Artigo 19 – No caso de falecimento de Participante, o valor do Benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP e do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.

Artigo 20 – No caso de falecimento de Assistido, o valor do Benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.

Artigo 21 – No caso de inexistência de Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido falecido, o saldo da conta porventura existente serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

Artigo 22 - O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.

Artigo 23 – No caso de Beneficiários de Participantes que não optarem pela cobertura de uma renda mensal de pensão, o recebimento do Pecúlio por Morte implica quitação de todos os direitos decorrentes de sua designação no SINPRORS PREVIDÊNCIA.

Seção IV

■ Do Abono Anual

Artigo 24 – Em dezembro de cada ano, o Assistido ou Beneficiário Assistido receberá o Benefício Abono Anual, adicional a renda de Aposentadoria Normal, ou Benefício de Pensão daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.

Parágrafo Único – O Benefício de Abono Anual será pago aos Assistidos ou Beneficiário Assistido, no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do Benefício de Aposentadoria Normal, Benefício de Invalidez ou Benefício de Pensão devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.

Seção V

■ Da Opção para Cobertura de Benefício de Pensão

Artigo 25 - O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Pensão por Morte, a ser contratada pela FUNDAÇÃO CEEE, junto à Seguradora.

§ 1º - O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a Seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.

§ 3º - A habilitação ao Benefício de Pensão dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:

a) – em relação ao Participante falecido: documento de identidade; certidão de óbito; boletim de ocorrência policial e laudo do Instituto Médico Legal, se for o caso; laudo do médico assistente do Participante;

b) - em relação ao(s) Beneficiário(s): documentos de identificação pessoal;

§ 4º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do

evento gerador, por parte da Seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.

Artigo 26 - O valor da cobertura de risco de morte do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a Entidade.

Parágrafo Único - Os valores da cobertura do Benefício de Pensão contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO CEEE e Seguradora.

Artigo 27 - A indenização repassada pela Seguradora a FUNDAÇÃO CEEE será creditada na Conta de Benefício de Pensão – CBP para fins da composição do Benefício de Pensão.

§ 1º - A concessão do Benefício de Pensão fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

§ 2º - O Benefício de Pensão será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

Artigo 28 – O valor do Benefício de Pensão, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão – CBP e será rateado em partes iguais entre os Beneficiários designados.

§ 1º - O valor mensal do Benefício de Pensão será definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.

$$\text{Benefício de Pensão} = \text{CBP} * \frac{1}{n}$$

Onde,

CBP é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão

n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo 24.

§ 2º – O(s) Beneficiários designado(s) definirão o prazo de recebimento do Benefício de Pensão, no mínimo de 5 anos, desde que o valor mensal

resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.

§ 3º – Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Pensão definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CBP será pago de uma única vez, em partes iguais aos Beneficiários designados, não sendo mais devido qualquer benefício aos mesmos.

Seção VI

■ Da Opção para Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente

Artigo 29 - O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Invalidez, a ser contratada pela FUNDAÇÃO CEEE, junto à Seguradora.

§ 1º - O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.

§ 3º - A habilitação ao Benefício de Invalidez dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos: documento de identidade e CPF do Participante; Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Corpo Delito, em caso de acidente, e Declaração Médica comprovando a invalidez.

§ 4º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador da invalidez, por parte da Seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.

Artigo 30 - O valor da cobertura de risco de invalidez do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a Seguradora e a Entidade.

§ 1º - Os valores da cobertura do Benefício de Invalidez contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO CEEE e a Seguradora.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante antes do evento gerador de invalidez, o benefício ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza dos pagamentos anteriormente efetuados.

Artigo 31 - A indenização repassada pela Seguradora a FUNDAÇÃO CEEE será creditada na Conta de Benefício de Invalidez – CBI para fins da composição do Benefício de Invalidez.

§ 1º - A concessão do Benefício de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

§ 2º - O Benefício de Invalidez será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

Artigo 32 – O valor do Benefício de Invalidez, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Invalidez – CBI, conforme formula a seguir.

$$\text{Benefício de Invalidez} = \text{CBI} * \frac{1}{n}$$

Onde,

CBI é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Invalidez

n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo 24.

§ 1º – O Participante definirá o prazo de recebimento do Benefício de Invalidez, no mínimo de 5 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.

§ 2º – Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Invalidez definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CBI será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício por este Plano.

Artigo 33 - A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou requerer o cancelamento da inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA.

§ 1º – O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação da perda do vínculo associativo do Participante emitido pelo Instituidor ou da solicitação de cancelamento da inscrição no Plano e conterá as informações determinadas na legislação pertinente.

§ 2º – O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.

§ 3º – No caso de rompimento do vínculo associativo e não havendo continuidade das contribuições por 3 (três) meses consecutivos e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao SINPRORS PREVIDÊNCIA e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 4º – No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.

§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.

Seção I

■ **Da Manutenção da Qualidade de Participante**

Artigo 34 - O Participante que deixar de ser associado do Instituidor e não tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, poderá optar em manter a qualidade de Participante no Plano, desde que continue efetuando suas contribuições.

■ Do Resgate

Artigo 35 – Ressalvada a hipótese prevista no inciso I da alínea “a” do artigo 9, o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, fará jus à integralidade da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP, a título de Resgate.

§ 1º - O pagamento do valor do Resgate dar-se-á após decorrido 36 (trinta e seis) meses de inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, no caso de Participante que venha a desligar-se do Plano antes desse prazo.

§ 2º - No caso de Participantes que venham a se desligar do SINPRORS PREVIDÊNCIA, após decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias subsequentes a data do requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do SINPRORS PREVIDÊNCIA em cada pagamento, desde que as parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial e que haja a concordância do Participante.

§ 3º – No caso de haver aporte de empregador, o resgate relativo a cada aporte realizado observará o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo aporte, bem como as condições específicas estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores.

§ 4º – O recebimento do Resgate total pelo Participante da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP implica quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no SINPRORS PREVIDÊNCIA.

§ 5º – Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate do seu saldo de conta dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do SINPRORS PREVIDÊNCIA, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.

§ 6º – Será facultado ao Participante resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições programáveis vertidas ao Plano pelo Participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano de Benefícios, observado a carência de 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.

■ Do Benefício Proporcional Diferido - BPD

Artigo 36 – O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor, possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano e não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.

Artigo 37 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará suspensão das Contribuições Programáveis, a partir do mês da referida opção.

§ 1º – A Conta Individual do Participante permanecerá sendo rentabilizada pela variação da cota do SINPRORS PREVIDÊNCIA, e será mantida na forma deste Regulamento.

§ 2º - A Contribuição Administrativa do Participante em Benefício Proporcional Diferido será convertida em quantidade de cotas na data da opção e descontada mensalmente da Conta Individual do Participante.

Artigo 38 - A qualquer tempo, o Participante poderá rever a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, através de requerimento à FUNDAÇÃO CEEE, retomando, assim, a continuidade das Contribuições Programadas ao SINPRORS PREVIDÊNCIA, a partir da data do referido requerimento.

Artigo 39 – O Participante em Benefício Proporcional Diferido que não contar com um mínimo de 60 Contribuições Programáveis, para fins de cumprimento da carência estabelecida no artigo 14 para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, será considerado o mínimo de 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.

Parágrafo Único: No caso de falecimento de Participante em Benefício Proporcional Diferido e não existindo Beneficiário(s) designado(s) pelo mesmo para recebimento do Pecúlio definido na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante - CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados - CRP serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

■ Da Portabilidade

Sub-seção I - Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO

Artigo 40 – O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao SINPRORS PREVIDÊNCIA, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios previdenciários.

§ 1º – Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP.

§ 2º – O valor a ser portado será apurado na data da cessação das contribuições programadas e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da cota.

§ 3º – A Portabilidade não será concedida a Participantes Assistidos pelo Plano.

Artigo 41 – Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único – A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do SINPRORS PREVIDÊNCIA é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante.

Artigo 42 – No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o SINPRORS PREVIDÊNCIA, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do artigo 40, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da cota.

Sub-seção II - Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO

Artigo 43 – O Participante que ingressar no SINPRORS PREVIDÊNCIA poderá portar valores de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.

§ 1º – Os valores recepcionados em decorrência da Portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados - CRP não compondo os direitos acumulados do Participante no SINPRORS PREVIDÊNCIA.

§ 2º – Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.

§ 3º – Para fins de apuração do Benefício de Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados - CRP será acrescido ao saldo da CIPB, definida no § 3º do artigo 16.

§ 4º – No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua dependentes beneficiários, o valor recepcionado em função de Portabilidade será pago aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

§ 5º – No caso de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, será facultado ao Participante optar por nova Portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.

Artigo 44 – O Custeio do SINPRORS PREVIDÊNCIA será atendido pelas seguintes fontes de recursos:

I – Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:

- a. Programável;
- b. De Risco;
- c. Administrativa.

II – Rendimentos de aplicações do patrimônio;

III – Contribuições Específicas de Empregador, observada a legislação aplicável;

IV – Dotações Específicas de Empregador, observada a legislação aplicável.

Artigo 45 - As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.

§ 1º - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Resultado de Investimentos;

III - Receitas Administrativas;

IV - Fundo Administrativo;

V - Dotação inicial; e

VI - Doações.

§ 2º - O custeio do SINPRORS PREVIDÊNCIA será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.

§ 3º - As fontes de custeio das despesas administrativas do SINPRORS

PREVIDÊNCIA serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 46 – Os Participantes deverão efetuar Contribuições Programáveis mensais ao SINPRORS PREVIDÊNCIA, de valor mínimo correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - A Contribuição Programável será convertida em cotas na data do pagamento pelos Participantes.

§ 2º – O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.

§ 3º - A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições devidas, sujeitará o Participante a multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor da contribuição mínima estabelecida no caput deste artigo e será destinada a cobertura das despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA.

§ 4º - O Participante que já tiver contribuído para o SINPRORS PREVIDÊNCIA por, no mínimo, 12 meses consecutivos, poderá requerer, a qualquer momento, mediante solicitação formal, a suspensão do pagamento das suas contribuições programáveis por um período de até 12 (doze) meses, contados a partir do mês subsequente ao da data do requerimento da suspensão na Entidade.

§ 5º - Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, a cobertura das despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.

§ 6º - O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, uma contribuição programável.

Artigo 47 - As contribuições de risco, exclusivas do Participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seção V e Seção VI do Capítulo IV, tem caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada Participante, em função dos valores contratados e as características biométricas do mesmo.

§ 1º - Os valores das contribuições de risco serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato, podendo também sofrer acréscimo em função da nova idade atingida pelo Participante.

§ 2º - Ocorrendo inadimplência do Participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.

§ 3º - O Participante poderá reabilitar as coberturas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante a quitação das contribuições do mês vigente, readquirindo o direito às coberturas a partir desta data.

§ 4º - Transcorrido 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição devida e não paga, o contrato será cancelado, sem que seja devido qualquer valor de benefício ou contribuições de risco já pagas.

§ 5º A contribuição de risco vertida ao SINPRORS PREVIDÊNCIA será repassada mensalmente a Seguradora contratada, após deduzidos o custeio administrativo do Plano.

Artigo 48 – Será facultado aos Empregadores dos Participantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA, a realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas em nome de seus empregados Participantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA, realizada através do documento formal, sem que implique em compromissos do respectivo empregador para com o Plano de Benefícios SINPRORS PREVIDÊNCIA e da FUNDAÇÃO CEEE para com esse Empregador, salvo as disposições estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses, com a anuência do Instituidor, observada a legislação aplicável.

§ 1º – A Contribuição Específica de Empregador será realizada mensalmente em valor e período estabelecido no Contrato de Aporte de Valores.

§ 2º – A Dotação Específica de Empregador será realizada em valores e épocas estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.

§ 3º – Os valores vertidos pelo Empregador, em nome do Participante, serão depositados na Conta Individual do Participante – CIP.

Artigo 49 – Para fins de apuração dos compromissos do SINPRORS PREVIDÊNCIA para com os participantes, será mantida a Conta Individual do Participante – CIP, constituída em Cotas, onde serão creditados todos os valores vertidos pelo Participante ou em nome deste pelo respectivo Empregador.

Artigo 50 – A Contribuição Administrativa é a contribuição específica destinada a dar cobertura às despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA, não sendo nominal nem resgatável.

§ 1º – A Contribuição Administrativa será revista sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos do SINPRORS PREVIDÊNCIA, desde que respeitados os limites legais.

§ 2º - A contribuição administrativa será debitada automaticamente, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante.

Artigo 51 – As contribuições e os aportes destinados ao custeio do SINPRORS PREVIDÊNCIA serão transformados em cotas, que comporão a RESERVA, da seguinte forma:

§ 1º – Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá à uma cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).

§ 2º - A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 3º – A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da cota será atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação da cota, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.

§ 4º – Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de cotas existentes na conta pelo valor da cota vigente naquela data.

Artigo 52 – As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração da RESERVA e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao SINPRORS PREVIDÊNCIA.

Artigo 53 – Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários Assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no SINPRORS PREVIDÊNCIA.

Parágrafo Único: A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistido, Beneficiários Assistidos ou representante legal.

Artigo 54 - As despesas administrativas cobertas pela Contribuição definida no artigo 50, correspondem ao custo de manutenção do SINPRORS PREVIDÊNCIA e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.

Parágrafo Único: O participante poderá requerer procedimento diverso do previsto no caput, desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.

Artigo 55 – Quando o Participante ou Assistido não for considerado inteiramente responsável pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto a sua obrigação em relação às parcelas pagas do benefício.

Artigo 56 – A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no máximo trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.

Artigo 57 – No caso de extinção do SINPRORS PREVIDÊNCIA, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.

Artigo 58 – O patrimônio do SINPRORS PREVIDÊNCIA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou plano da FUNDAÇÃO CEEE, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.

Artigo 59 – Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.

Artigo 60 – Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 244, publicada no Diário Oficial da União em 12/04/2010.



SINPRORS
PREVIDÊNCIA
www.sinprorsprevidencia.com.br

Instituidores

SINPRO/RS
Sindicato Cidadão

SINTAERS
sindicalo em movimento

SINTEE
TRABALHADOR EM EDUCAÇÃO

Gestor

 **FUNDAÇÃO CEEE**
PREVIDÊNCIA PRIVADA

Decisão de um futuro inteligente

Rua dos Andradas, 702
Porto Alegre - RS CEP 90020-004
Fones: 0800 51 2596 | (51) 3027 3100
www.fundacaoceee.com.br